



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.809
(Processo nº. 2013/52418-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 088/2011

Responsável/Interessado(a): ODIVALDO DE LIMA LEITE FILHO, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO ARCO IRIS

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão;
3. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2013/52418-0

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 88-GP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação Arco Iris, objetivando apoio ao projeto “Arte e Cultura Como Forma de Inserção”, de responsabilidade do Sr. Odivaldo de Lima Leite Filho, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 24/26) e o Douto Ministério Público de Contas - MPC (fls. 37/38) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor do convênio, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio. O MPC



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pugna, ainda, pela responsabilização solidária da Associação Arco Iris.

Importante destacar que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização (fl. 16) concluiu que há falta de informações e de evidências na vistoria que comprovem que os objetivos do convênio foram atingidos. Assim como o responsável pelo convênio e a Associação foram devidamente citadas e não apresentaram defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, assim como confirmar a efetiva utilização dos recursos públicos no objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Odivaldo de Lima Leite Filho, bem como a Associação Arco Iris, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; e 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ODIVALDO DE LIMA LEITE FILHO, presidente à época, CPF nº 935.299.372-15, e a ASSOCIAÇÃO ARCO IRIS, CNPJ nº 11.515.333/0001-70, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 09/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. ODIVALDO DE LIMA LEITE FILHO as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas;
- 3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não

